



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001497-51.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF12453, JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - DF26323

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO INTEGRATIVA

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPOL/DF opôs embargos de declaração contra a decisão id. 154868352, com pretensão modificativa e requerendo a retratação da decisão que declarou a inexistência de conexão com o processo nº. 1040034-53.2019.4.01.3400, e determinou a remessa do feito à livre distribuição.

Alega a embargante, em síntese, que a presente ação não foi distribuída à 9ª Vara Federal por dependência ao processo acima citado, mas por livre distribuição.

É breve o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração e passo à análise do mérito.

É cediço que, ao publicar a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la: **1-** para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; **2-** nas hipóteses em que a lei defere oportunidade de retratação – como nos artigos 331; 332, § 3º; e 485, § 7º, todos do CPC^[1]; **3-** ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 494 do CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz so podera altera-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso dos autos, observo que de fato ocorreu erro material por ocasião da prolação da decisão id. 154868352, pois a presente ação não foi distribuída à 9ª Vara Federal por dependência ao processo nº. 1040034-53.2019.4.01.3400, como se vê pela informação id. 153954382.

Feitas estas ponderações, **conheço** dos embargos declaratórios id. 158460855, e ante a existência de erro material na decisão id. 54868352, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para alterar o ato judicial embargada, que passará a ter a seguinte fundamentação e dispositivo:

“Para o deferimento de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).

No caso, **vislumbro a presença dos requisitos.**

Postula o sindicato autor a suspensão da instituição da contribuição previdenciária extraordinária prevista pelo art. 149, §1º-B da CF/1988, bem como da alteração da margem de isenção dos aposentados e pensionistas (art. 149, §1º-A da CF/1988), enquanto não criada pela União a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social da União –RPPSU, responsável pela realização da avaliação atuarial.

De início, verifico que o parágrafo primeiro do art. 12 da EC nº. 103/2019 prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com as entidades gestoras dos regimes de previdência do serviço público de cada ente federativo serão responsáveis pelo processamento dos dados para a composição da avaliação atuarial, in verbis:

‘§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.’

O caput do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a União instituirá sistema integrado de dados, que serão utilizados para o cálculo da avaliação atuarial. Confira-se:

*‘Art. 12. A União **instituirá sistema integrado de dados** relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40.0), 201 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art201.0)e 202 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art202), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art203) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art42) e 142 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art142), **em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI***

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37xi).e **XVI do art. 37 da Constituição Federal.**
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37xvi)'

Nada obstante, a ré ainda não procedeu a criação de sua unidade gestora, o que impede o processamento dos dados pertinentes por único órgão, e, via de consequência, inviabiliza o cálculo da avaliação atuarial de maneira fidedigna.

Destaco, ainda que a EC nº. 103/2019 não contenha determinação expressa de criação de Unidade Gestora, ao incluir o parágrafo 20 no artigo 40 da CF/1988, estabeleceu a necessidade de unidade gestora do regime próprio de previdência social de cada ente da federação, in verbis:

'§ 20 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A720.0). É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão **ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (sem negrito no original)'

O inciso VII do parágrafo 22 do art. 40 da CF/1988, por sua vez, prevê que lei complementar federal estabelecerá normas para estruturação da entidade/órgão gestor do RPPS, e, o inciso IV da mesma norma, determina que lei complementar deverá criar mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

§ 22. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40%C2%A722) Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

(...)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;' (grifo não original)

Nessa direção, para a plena implantação do novo regramento previsto, especificamente, pelos parágrafos 1º-A e 1º-B do art. 149, faz-se imprescindível a existência de órgão/unidade de gestão do RPPSU, principalmente diante da necessidade de correto processamento de dados para a avaliação atuarial.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, em favor dos servidores/pensionistas representados pelo Sindicato autor, a cobrança da contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, prevista pelo art. 149, §1º-B, da CF/1988, e da contribuição ordinária sobre o valor que ultrapasse o salário mínimo de aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 149, §1º-A, da CF/1988, enquanto não realizada avaliação atuarial por órgão/unidade gestora do Regime Próprio de Servidores Cíveis da União."

Intimem-se.

Cite-se.

Após, vista à autora para réplica.

Brasília-DF, data da assinatura em sistema.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara/SJDF,

Respondendo pela 9ª Vara/SJDF

[1] Novo CPC (grifou-se): Art. 331. *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*

§ 1º *Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.*

§ 2º *Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334).*

§ 3º *Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.*

Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

(...)

§ 1º *O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

§ 2º *Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art241).*

§ 3º *Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

(...)

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Assinado eletronicamente por: **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

24/01/2020 11:58:29

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **159368394**



200124115829413000001

IMPRIMIR

GERAR PDF